



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 044 / 2020.

01ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.01.2020.

PROCESSO DE RECURSO nº 1/1472/2014.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402538.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE EM 1ª INSTÂNCIA. CÂMARA DECIDE CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO ABSOLUTÓRIA.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, pois não efetuou o destaque/débito do ICMS na emissão de notas fiscais em operações sujeitas a tributação normal do imposto, no montante de R\$ 157.080,00 (cento e cinquenta e sete mil e oitenta reais).

O agente fiscal apontou como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A contribuinte, inconformada com a sanção aplicada, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, fls. 51 a 73.

A Julgadora Singular, conforme fls. 114 a 118, decidiu pela improcedência do Auto de Infração, em face da aplicação do Convênio ICMS 101/1997.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº 43/2016, às fls. 124 a 127, sugerindo conhecer do REEXAME NECESSÁRIO, no mérito negar-lhe provimento, para manter a decisão de Improcedência do Auto de Infração exarada em 1ª instância.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

As fls. 131 e 132, a 3ª Câmara de Julgamento resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, repousando as fls. 133 e 134 o despacho exarado por este relator apresentando os quesitos a serem trabalhados pela célula.

O Laudo Pericial foi apresentado as fls. 135 a 143.

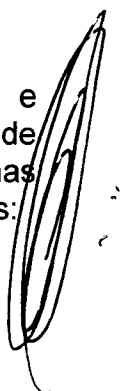
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal indica a falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, tendo por esta razão sido atribuída à inidoneidade do documento pelo agente fiscal, em procedimento de averiguação no trânsito de produtos.

Acerca da alegação da empresa contribuinte de que o Auto de Infração é nulo em razão da ausência de indicação do artigo do RICMS, destaco o que aduz o artigo 33, XIV, § 2º, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33 — O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:



XIV — indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária

§ 2º - A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

Restando-se claro que a ausência expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos não enseja a nulidade do Auto de Infração.

Ademais, acerca da incidência do ICMS quando a mercadoria é apenas transferida de um estabelecimento filial para outro, cumpre esclarecer sim a ocorrência do fato gerador do ICMS nesses casos, conforme preconiza o art. 3º, I, da Lei nº 12.670/96.

A empresa contribuinte, nos autos da sua Impugnação, aduziu que o Auto de Infração encontra-se equivocado, pois apresentou códigos NCM diferentes dos constantes nas Notas Fiscais que a empresa emitiu.

Ao analisar os autos, verifico que o Auditor Fiscal indicou no Quadro Demonstrativo das Informações Complementares, fl. 04, o NCM 85016400 (GERADORES DE CORRENTE ALTERNADA POTÊNCIA >750KVA).

Porém, avaliando minuciosamente as 07 (sete) notas fiscais, objeto da autuação, fls.79 a 85, constatei que o produto descrito nos documentos fiscais é "GERADOR PARA TURBINA EÓLICA 2100KVA 60HZ 1800 RPM 600 V NR SERIE 62107147", NCM 85023100, que se refere a outros grupos eletrogêneos de energia eólica.

Vislumbro, portanto, que o Relatório Fiscal de fato encontra-se equivocado, pois o NCM apresentado no Auto de Infração não corresponde ao NCM das notas fiscais emitidas pela empresa.

Sendo o NCM do produto 85023100, o lançamento resta improcedente em razão do disposto no CONVÊNIO ICMS Nº 101/97, que aduz em sua cláusula primeira:

Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

VIII - aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00.

Desta feita, nota-se que as alegações do agente fiscal não merecem prosperar, haja vista não se tratar da falta de recolhimento do ICMS, pois as operações em questão alcançam o benefício da isenção do imposto, resultando na improcedência do Auto de Infração.

Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando a decisão absolutória prolatada em 1ª Instância, **DECLARANDO IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**.

É como voto.

DECISÃO

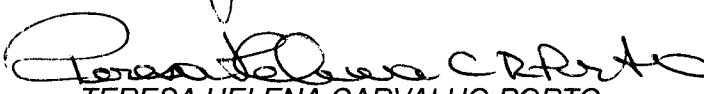
Processo de Recurso Nº 1/1472/2014 – Auto de Infração: 1/201402538. **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 18 de Fevereiro de 2020.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

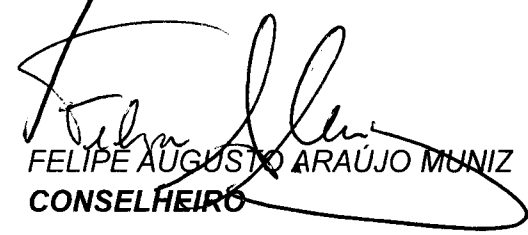

LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR


TERESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 18 / 02 / 2020